



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROAD Nº 19.789/2023**

ASSUNTO: Proposta/Exposição de motivos (VP)

RESUMO: Proposta de Emenda Regimental – Atribui nova redação ao artigo 206, parágrafo primeiro, do Regimento Interno

O Regimento Interno do TRT da 24ª Região atribui, ao Vice-Presidente, relatoria nata em recursos administrativos, *ex vi* do art. 27, I,¹ contemplando uma única exceção, nas hipóteses de infrações disciplinares imputadas a magistrado e sujeitas a pena superior à censura, hipótese em que a competência é determinada por sorteio entre os demais membros efetivos do tribunal (art. 206, § 1º).²

O dispositivo otimiza, racionalmente, as atribuições concentradas no tribunal, uma que o Vice-Presidente já absorve a quase totalidade da competência recursal administrativa. É imprescindível, assim, que se pulverize a competência, especificamente, em casos delicados e complexos como os de recursos em decisões disciplinares que envolvam magistrados.

¹ **Art. 27.** Compete ainda ao Vice-Presidente:

I – ser relator nato dos recursos administrativos e das arguições de divergência;

² **Art. 206.** Das decisões unipessoais em matéria administrativa cabe recurso, ao Tribunal Pleno, no prazo de 10 (dez) dias corridos, salvo se houver prazo recursal específico estabelecido em lei.

§ 1º O processo será encaminhado ao Vice-Presidente para relatoria, salvo no caso de infração disciplinar imputada a magistrado e sujeita a pena superior à censura, hipótese em que se procederá à distribuição, por sorteio, entre os demais membros efetivos do tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

A questão a ser equacionada, entretanto, reside no fato de o artigo detalhar, ainda mais, a competência, circunscrevendo-a aos casos que ensejam “*pena superior à censura*”. Esse grau de sofisticação exige que, já na distribuição do recurso administrativo, a autoridade que recebe e encaminha o recurso antecipe, em caráter precário, mediante cognição sumária, qual a pena máxima abstratamente aplicável àquela conduta em tese praticada pelo magistrado.

Isso é especialmente complexo pelo fato de ordenamento não dispor de nenhuma norma que catalogue, com precisão, as condutas delitivas e as suas respectivas penas, senão algumas disposições propositadamente genéricas que sujeitam o agente à advertência (Lcp. n. 35/1979, 43³ c/c Resolução CNJ n. 135/2011, 4^o)⁴; censura (Lcp. n. 35/1979, 44⁵ c/c Resolução CNJ n. 135/2011, 4^o); disponibilidade (Resolução CNJ n. 135/2011, 6^o)⁶ e, com um pouco mais de exatidão, demissão (Lcp. n. 35/1979, 26),⁷ mas que volta a ficar obnubilada quando se tratar de demissão de juiz não vitalício (Resolução CNJ n. 135/2011, 23, § 3^o).⁸

³ Art. 43 - A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

⁴ Art. 4^o O magistrado negligente, no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência. Na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, caso a infração não justificar punição mais grave.

⁵ Art. 44 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

⁶ Art. 6^o O magistrado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, ou, se não for vitalício, demitido por interesse público, quando a gravidade das faltas não justificar a aplicação de pena de censura ou remoção compulsória.

⁷ Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): I - em ação penal por crime comum ou de responsabilidade; II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo um cargo de magistério superior, público ou particular; b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento; c) exercício de atividade político-partidária.

⁸ Art. 23. § 3^o Ao juiz não-vitalício será aplicada pena de demissão em caso de: I – falta que derive da violação às proibições contidas na Constituição Federal e nas leis; II – manifesta negligência no cumprimento dos deveres do cargo; III – procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Observe-se que todas as sanções, sem exceção, podem ser punidas em razão de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, a depender da gravidade. Conquanto o caráter genérico dos artigos tenha um aspecto positivo, na medida em que isso confere alguma margem aos aplicadores, na dosimetria da pena, ela torna extremamente difícil a tarefa de definir a competência para relatoria, haja vista o modo como ela está disciplinada no Regimento Interno.

Essa zona gris pode ter desdobramentos de difícil contorno. Imagine-se, por exemplo, que o Presidente distribua o recurso ao Vice-Presidente, pois, em perfunctória análise, considera que o fato típico descrito não comporta, em tese, pena superior à de censura. Caso o Tribunal Pleno entenda de forma diversa, ficará entre dois cenários delicados, a saber: **(i)** vincular-se ao posicionamento do Presidente, quando emitiu a ordem de distribuição – algo que não me parece razoável –, ou, **(ii)** declarar a nulidade do julgamento, diante da incompetência funcional do relator, e determinar nova distribuição, por sorteio, haja vista o vício insanável na distribuição, por relatoria nata, ao Vice-Presidente.

Convém, então, para garantir a segurança jurídica e da eficiência administrativa, que a competência para relatoria de recursos administrativos não esteja subordinada à pena máxima abstratamente aplicável à conduta imputada ao juiz, o que pode ser resolvido com a mera supressão desse fragmento do artigo.

No que concerne à distribuição aleatória, por sorteio, entre todos os demais membros da Corte, em casos tais, trata-se de escolha administrativa derivada de juízo de conveniência e oportunidade.

de suas funções; IV – escassa ou insuficiente capacidade de trabalho; V – proceder funcional incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Sugere-se, pois, para o fim colimado, a seguinte providência de

adequação:

REGIMENTO INTERNO – TRT 24ª REGIÃO	
REDAÇÃO ATUAL	NOVA REDAÇÃO
Art. 206. § 1º O processo será encaminhado ao Vice-Presidente para relatoria, salvo no caso de infração disciplinar imputada a magistrado e sujeita a pena superior à censura, hipótese em que se procederá à distribuição, por sorteio, entre os demais membros efetivos do tribunal.	Art. 206. § 1º O processo será encaminhado ao Vice-Presidente para relatoria, salvo no caso de infração disciplinar imputada a magistrado, hipótese em que se procederá à distribuição, por sorteio, entre os demais membros efetivos do tribunal.

Posto isso, o Comitê de Regimento Interno propõe a promulgação de Emenda Regimental, com o escopo de alterar o artigo 206, § 1º do Regimento Interno, valendo a presente proposta também como “parecer” (RITRT24, 218, § 1º), requerendo sua inclusão em pauta para discussão e deliberação, pelo Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

Campo Grande, 3 de abril de 2023.

TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

Desembargador Vice-Presidente
Presidente do CRI-TRT24



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Desembargador
CRI-TRT24

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Desembargador
CRI-TRT24